



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10802/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Eliude Bernardo Cassiano Rodrigues
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01682/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10802/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00091/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10802/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10802/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliude Bernardo Cassiano Rodrigues, matrícula n.º 622, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor previdenciário para apresentar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, bem como, apresentar os comprovantes da data de admissão da servidora.

Houve notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa, DOC TC 56303/17, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que a documentação solicitada não fora apresentada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00899/17, pugnando para que seja concedido registro à aposentadoria ora em análise e, caso entenda, que a certidão de contribuição do RGPS é necessária para o desfecho do processo, que seja aguardado o prazo informado pelo gestor do Instituto, já que a obtenção da referida documentação depende do INSS e a interessada não poderá ser prejudicada pelo agendamento disponibilizado pela entidade federal.

Na sessão do dia 24 de outubro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00091/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentou defesa DOC TC 14959/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que: "Após a anexação da documentação e esclarecimentos do defendente, a emissão irregular do termo de ratificação de posse está elidida, no entanto, até a presente data, não fora anexada aos autos certidão de tempo de contribuição junto ao INSS. Desta forma, permanece a irregularidade".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando, em suma, nestes termos: "... Dessa forma, considerando a informação apresentada pelo Instituto de Previdência, não se pode falar em descumprimento da decisão. Alegou-se que a aposentada havia reagendado a data prevista para obtenção do documento solicitado. Caso este Tribunal de Contas entenda como realmente necessária a aludida Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, que seja fixado novo prazo ao gestor do IPSEC para que a apresente, após entrar em contato com a aposentada. Ainda sim, este membro do Ministério Público de Contas, caso entenda este Tribunal de Contas que a referida Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS já deveria ter sido apresentada e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10802/17

que o processo deve prosseguir, reitera o entendimento adotado no Parecer Ministerial anterior, isto é, pela concessão do registro à aposentadoria em análise, com base nos argumentos ali expostos”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, gostaria de destacar que o gestor responsável não tem culpa, por si só, da mácula remanescente, senão vejamos: “... No que tange à CTC do INSS, a servidora agendou a sua emissão para os dias 25/10/2017, no entanto, embora tenha comparecido nas datas pré-agendadas, até o momento, não obteve o documento requerido. Assim, a entrega do referido documento teve que ser remarcada para o dia 02/04/2018”.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00091/18;
2. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO